



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000160/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.538 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente DERMEVAL ALVES ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-25.034, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (fls. 3/10) que **manteve integralmente** o auto-de-infração (fls. 12/17).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis decorrente de ação trabalhista e parcela isenta informada acima do limite legal para aposentados com 65 anos ou mais, nos valores de R\$ 106.651,99 e R\$ 5.518,08, respectivamente, conforme demonstrativo das infrações e enquadramento legal de fls. 3/5.

Depreende-se, do demonstrativo das infrações, que o contribuinte foi intimado pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado, o autuado, à fl. 1, apenas requer a anulação do Auto de Infração e das respectivas multas, alegando que é credor e não devedor do referido valor.

Não acostou documentos de prova aos autos.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

A fiscalização, conforme demonstrado nos autos, alterou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte de zero para R\$ 112.170,07, que corresponde ação trabalhista e rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão excedentes ao limite de isenção permitido para declarantes com idade de 65 anos ou mais.

O contribuinte requer anulação do Auto de Infração e das multas, pois, segundo alega, é credor e não devedor do crédito tributário lançado. Não prestou qualquer outra informação nem acostou documentos aos autos.

É importante deixar claro que, no Processo Administrativo Fiscal, a regra geral é que as provas devem ser apresentadas no prazo da impugnação do lançamento. Nesse sentido, de forma bastante elucidativa, a redação dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70235/1972 assim estabelece:

(...)

Analisando os autos, à luz dos mencionados artigos, evidencia-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal previsto. Contudo, nenhuma documentação foi trazida ao presente processo para instruir o pedido de revisão do Auto de Infração, nem foram mencionados os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância, as razões e as provas.

Impende anotar, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em observância aos requisitos preconizados pelo art. 10 do Decreto nº 3000/1999, no se verificando quaisquer das hipóteses de nulidade do lançamento previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 37/41), o recorrente, se insurge com a manutenção da cobrança e apresenta seus argumentos visando a revisão do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 106.651,99.**

Mérito

Rendimentos recebidos acumuladamente

O recorrente argumenta que se estivesse recebendo mensalmente o valor correspondente ao adicional de tempo de serviço, objeto da ação trabalhista, certamente no ajuste anual, não teria imposto a pagar, portanto o lançamento efetuado é totalmente indevido, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais superiores.

Junto com sua peça recursal, o interessado apresenta documentos comprobatórios da lide judicial (fls. 44/55).

Pois bem, entendo que assiste razão ao recorrente neste ponto.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que

se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura